



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002493-83.2019.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante MORENO E MANGLANOS LTDA-ME, é apelado MILTON GONCALVES FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22725

Apelação Cível nº 1002493-83.2019.8.26.0642

Comarca: Ubatuba

Apelante: Moreno e Manglanos Ltda ME

Apelado: Milton Gonçalves Ferreira

Interessados: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e outro

MM. Juiz: Marcelo Vieira

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ADULTERAÇÃO DA NUMERAÇÃO DO MOTOR NÃO IDENTIFICADA POR OCASIÃO DA VISTORIA VEICULAR PRÉVIA FEITA EM EMPRESA CREDENCIADA AO DETRAN, O QUE ENSEJOU A EFETIVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE OS PARTICULARES (TROCA DE VEÍCULOS) - POSTERIOR REPROVAÇÃO DO VEÍCULO, POR OCASIÃO DA TRANSFERÊNCIA PERANTE O DETRAN, EM NOVA VISTORIA VEICULAR – Sentença de procedência.

PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Impertinência das provas requeridas (testemunhal, depoimento pessoal do autor e juntada de novos documentos), diante da prova pericial produzida e documentos juntados aos autos – Rejeição.

PRELIMINAR – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Descabimento – Hipossuficiência econômica demonstrada pelo autor - Rejeição.

MERITO – Pretensão de regularização do motor e indenização por danos morais e materiais – Comprovação do nexo de causalidade – Responsabilidade da pessoa jurídica de direito público e de direito privado prestadora do serviço público (art. 37, § 6º, CF) – Danos morais configurados - Prejuízo que foge à seara de mero aborrecimento cotidiano – Utilização de critérios de razoabilidade e proporcionalidade – Alteração, de ofício, dos juros moratórios e da correção monetária - Sentença alterada, em parte.

Apelo desprovido, com observação.

Trata-se de “ação de obrigação de fazer c/c indenização por

danos morais e materiais” ajuizada por Milton Gonçalves Ferreira em face de Moreno & Manglanos Ltda ME (Terceira Visão Perícias e Vistoria Veicular), Rodrigo Costa Barreto e Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, objetivando, em suma, a regularização do bloco do motor do veículo/caminhonete L200 SPORT 4X4 HPE, 2005/2005, VERMELHA, PLACA KJQ6578, RENAVAN 00837321280, além de que: “Seja o DETRAN oficiado a não imputar multa (pontuação) na Carteira de Habilitação do requerente (MILTON GONCALVES FERREIRA, CNH n. 02425274520) considerando a transferência do veículo não ter sido efetivada na data aprezada (trinta dias após a assinatura do DUT), bem como ao final da lide proceder à devida transferência do veículo (...) para o nome do requerente sem a cobrança de multa pelo vencimento no prazo para transferência, tendo em vista o requerente NÃO TER contribuído com o ocorrido; 3- A total procedência da ação com a condenação dos requeridos ao pagamento do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de dano moral, bem como ao pagamento á título de dano material, os quais deverão ser apurados ao final da lide, tendo em vista não apenas os prejuízos já causados (...a aquisição de um novo bloco de motor, a ser realizada) bem como aqueles prejuízos que ainda poderá sofrer, caso não consiga licenciar o referido veículo a partir de outubro de 2019, assim sejam tais danos apurados ao final da lide para a quantificação do dano material sofrido.” (fls. 24/25).

A r. sentença de fls. 311/313, integrada à fl. 318, cujo relatório é adotado, julgou “*PROCEDENTE os pedido[s] para, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil: A) CONDENAR os requeridos, de forma solidária, a pagarem ao autor os prejuízos materiais decorrentes da impossibilidade do uso do veículo (danos emergentes e lucros cessantes), bem como do necessário para a regularização da numeração do motor e documentação apta à transferência, tudo a ser apurado em liquidação do julgado; B) CONDENAR os requeridos, de forma solidária, a pagarem ao autor a quantia de R\$40.000,00, a título de reparação por danos morais, com atualização monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a publicação desta sentença em cartório, e incidência de juros legais de mora, de 1% ao mês, desde a citação. Condene os réu[s] ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios,*

os quais fixo em dez por cento do valor da condenação.” (fl. 313).

Apela o recorrido Moreno & Manglanos Ltda ME (fls. 324/337), postulando “a) *Seja designada sessão de conciliação; b) Seja reconhecido o cerceamento de defesa, com a anulação da sentença e retorno dos autos à origem para a devida instrução processual; c) Seja revogado o benefício da assistência judiciária gratuita ao Apelado pois não faz jus e juntou apenas uma declaração de hipossuficiência, sem qualquer outra comprovação de sua real necessidade; d) Seja reconhecida a ilegitimidade passiva da Apelante pois seu laudo foi produzido em 01/10/2015, com validade até 01/11/2015, tendo o Apelado ajuizado a ação após a elaboração de um segundo laudo em 27/06/2019 e ajuizado a ação em 08/07/2019, ou seja, após o prazo de validade do laudo da Apelante/ e) Seja dado provimento à apelação para reformar a r. sentença e ser o pedido julgado improcedente em relação à Apelante pois o Apelado não comprovou o nexo causal entre a conduta da Apelante e a segunda reprovação do laudo realizada 4 anos após a primeira vistoria, pelas razões e fundamentos exposto; f) Seja o Apelado condenado aos ônus sucumbenciais, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.” (fls. 336/337).*

Contrarrazões às fls. 344/231/234.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

Inicialmente, em Primeiro Grau, já fora designada audiência de conciliação, perante o CEJUSC, na data de 28.11.2019, a qual restou prejudicada, diante da ausência de um dos requeridos (fl. 95/96).

Neste contexto, não se mostra produtiva a realização da audiência de conciliação requerida, pedido que fica indeferido.

No mesmo âmbito, fica afastada a preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, uma vez que, diante da prova pericial produzida (fls. 276/292) e demais documentos juntados pelas partes, a pretendida “oitiva de testemunha, depoimento pessoal do Apelado, juntada de novos documentos e as demais necessárias à devida instrução processual” (fl. 326) não se mostra pertinente

e relevante para influir na decisão da causa, até porque genéricas as razões recursais, nesse aspecto.

E o juiz, destinatário das provas, deve velar pela rápida solução do litígio e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, segundo o que dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Nesse particular, o que se busca com o aumento dos poderes instrutórios do juiz, à luz do que preceitua a norma em comento, não é a eliminação do ônus das partes de produzirem as provas necessárias ao deslinde da causa em debate.

Indubitavelmente, a norma confere ao juiz - a depender do caso concreto - a faculdade de, diante de eventual perplexidade derivada das provas já existentes nos autos, determinar a produção de provas outras hábeis à formação de seu livre convencimento, em caráter meramente complementar, porém. Nesse sentido, dispõe Nelson Nery Junior:

“O juiz pode assumir uma posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça, é certo, com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório. Tem o julgador iniciativa probatória

quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando esteja diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando o julgador, em face das provas produzidas, encontre-se em estado de perplexidade ou, ainda, quando haja significativa desproporção econômica ou sociocultural entre as partes (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT 729/155) (in 'Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante', São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, p. 408)''.

Nesses termos, não se vislumbra, *in casu*, qualquer violação ao artigo 370 do Código de Processo Civil. E, assim o é, devido à desnecessidade de maior dilação probatória, diante do teor dos documentos trazidos aos autos e da prova pericial técnica produzida.

Ainda, de forma preambular, a impugnação à gratuidade da justiça concedida ao autor não comporta guarida.

Diferentemente do alegado, o autor, eletricitista (fl. 1), apresentou diversos documentos demonstrando a sua hipossuficiência econômica, como declaração de pobreza (fl. 28), declarações de isenção de Imposto de Renda - exercícios 2017 a 2019 (fls. 58/63) e declaração de regularidade perante a Receita Federal (fl. 30), sendo certo que a apelante-requerida nada comprovou acerca das condições do apelado-autor de suportar as custas processuais, alegando, apenas, genericamente, que “o Apelado pagava mais de mil e trezentos reais de parcela de carro, com certeza sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares” (fl. 327), argumento que não tem o condão de revogar aquele benefício, na ausência de qualquer documento que comprove renda ou propriedade daquele.

A alegação de ilegitimidade passiva será analisada conjuntamente ao mérito.

Prosseguindo, o apelo não comporta provimento.

Cuida-se de “*ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais*” ajuizada por Milton Gonçalves Ferreira em face de Moreno & Manglanos Ltda ME (Terceira Visão Perícias e Vistoria Veicular), Rodrigo Costa Barreto e Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, objetivando, em suma, a regularização do bloco do motor do veículo/caminhonete L200 SPORT 4X4 HPE, 2005/2005, VERMELHA, PLACA KJQ6578, RENAVAN 00837321280, postulando: “*Seja o DETRAN oficiado a não imputar multa (pontuação) na Carteira de Habilitação do requerente (MILTON GONCALVES FERREIRA, CNH n. 02425274520) considerando a transferência do veículo não ter sido efetivada na data aprazada (trinta dias após a assinatura do DUT), bem como ao final da lide proceder à devida transferência do veículo (...) para o nome do requerente sem a cobrança de multa pelo vencimento no prazo para transferência, tendo em vista o requerente NÃO TER contribuído com o ocorrido; 3- A total procedência da ação com a condenação dos requeridos ao pagamento do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de dano moral, bem como ao pagamento á título de dano material, os quais deverão ser apurados ao final da lide, tendo em vista não apenas os prejuízos já causados (...a aquisição de um novo bloco de motor, a ser realizada) bem como aqueles prejuízos que ainda poderá sofrer, caso não consiga licenciar o referido veículo a partir de outubro de 2019, assim sejam tais danos apurados ao final da lide para a quantificação do dano material sofrido.*” (fls. 24/25).

Segundo a inicial, o autor afirma que: “*adquiriu de RODRIGO COSTA BARRETO uma caminhonete L200 SPORT 4X4 HPE, 2005/2005, VERMELHA, PLACA KJQ6578, RENAVAN 00837321280, conforme demonstra copia do DUT (...) Em vistoria para realização de transferência de titularidade junto ao Detran foi constatado que a primeira requerida “MORENO & MANGLANOS LTDA/ME” errou ao emitir laudo na data de 01/10/2015, APROVANDO, o veículo em questão, conforme demonstra copia do Laudo anexo (Doc. 07), não observando que o bloco de motor havia sido adulterado, pois a numeração não pertence aquele veículo. (...) O requerente senhor Milton prontamente fez contato com o vendedor do veículo, ora requerido, senhor Rodrigo e encaminhou-se ate o estabelecimento da*

primeira ré, onde fora realizada a vistoria previa anterior e ali manteve contato com o proprietário, chamado Luiz Moreno. (...) o mesmo notou o que havia acontecido, que seu funcionário havia falhado na vistoria anterior, em que aprovou o veículo, desapercebendo o fato de o bloco de motor estar adulterado, ficando visivelmente transtornado, saindo do estabelecimento fazendo o requerente aguardar na empresa por horas. Voltando ao estabelecimento o senhor Luiz, proprietário da empresa de vistoria ofereceu ao requerente a troca do bloco de motor e posterior remarcação do mesmo junto ao DETRAN, para resolução do problema.” (fls. 2/4 - sic).

Aduz, ainda, que:

“...Após mais de 04 (quatro) meses de tratativas, a primeira requerida, ofereceu ao requerente a troca do bloco de motor e que o referido serviço seria realizado na empresa Stop Freios de Caraguatatuba, o que foi prontamente aceito, após consulta e verificação de que a empresa indicada é idônea e conhecida no município (doc. 08).

Assim, na data de 10 de abril de 2019, conforme acordado, o requerente deixou seu único veículo, utilizado no seu trabalho secular, para realização da troca do bloco de motor para que posteriormente pudesse agendar a remarcação do novo bloco junto ao DETRAN.

Ocorre que na semana em que o veículo foi deixado na Oficina para realização da troca do bloco, a empresa Stop Freios entra em contato com a patrona que ao final subscreve, informando que não poderia dar garantia no serviço que estavam prestes a fazer, pois após observarem uma “solda” no bloco, conforme demonstra fotos anexas (Doc. 09), suspeitaram e enviaram o bloco de motor fornecido pelo requerido, para uma retífica de confiança, a qual afirmou que aquele bloco de motor era recuperado e que poderia fundir em alguns dias ou meses, não podendo dar uma garantia do referido serviço.

Neste momento a patrona do requerente novamente entrou em

contato com o senhor Luiz, proprietário da empresa de vistoria e mencionou todo o ocorrido, ofertando ao mesmo ainda a possibilidade dele tentar fazer a troca junto ao desmanche que adquiriu o bloco, por outro de procedência, foi quando o mesmo grosseiramente falou que se a mecânica não havia realizado a troca por motivos profissionais que o requerente procurasse a justiça, (...).

O requerido, proprietário da empresa de vistoria manteve contato com a mecânica e exigiu que o mesmo voltasse com o motor adulterado na caminhonete e que o fechasse da forma como estava anteriormente, pois não faria mais nenhuma troca, pois o requerente deveria aciona-lo judicialmente, conforme demonstra declaração da oficina anexa (Doc. 10/11).

Com esta atitude o veículo ficou na mecânica por 37 (trinta e sete) dias, tirando do requerente a possibilidade de pedir a remarcação do bloco de motor e transferir o veículo para seu nome no prazo estipulado pelo DETRAN, qual seja 30 (trinta) dias, colocando-o ainda mais em prejuízo.

Ante a escusa da requerida, caracterizada por sua inércia ao não tomar providências no sentido de ao menos auxiliar seu cliente, e sim mandando procurar o judiciário para alcançar seus direitos, o requerente precedeu a vistoria do veículo em questão, restando REPROVADA a vistoria realizada na data de 28/05/2019, conforme demonstra copia anexa (Doc. 12), vem o requerente se socorrer desta Casa de Justiça a fim de obter solução para o caso em comento.” (fls. 5/6).

A r. sentença de fls. 311/313, integrada à fl. 318, conforme relatado, julgou “*PROCEDENTE os pedido[s] para, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil: A) CONDENAR os requeridos, de forma solidária, a pagarem ao autor os prejuízos materiais decorrentes da impossibilidade do uso do veículo (danos emergentes e lucros cessantes), bem como do necessário para a*

regularização da numeração do motor e documentação apta à transferência, tudo a ser apurado em liquidação do julgado; B) CONDENAR os requeridos, de forma solidária, a pagarem ao autor a quantia de R\$40.000,00, a título de reparação por danos morais, com atualização monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a publicação desta sentença em cartório, e incidência de juros legais de mora, de 1% ao mês, desde a citação. Condeno os réu[s] ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação.” (fl. 313).

Apela o recorrido Moreno & Manglanos Ltda ME (fls. 324/337), postulando, quanto ao mérito, a reforma da sentença, alegando, em síntese: a) “*é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda pois realizou laudo pericial em 01/10/2015, há mais de 04 anos antes do ajuizamento da ação, tendo tal laudo validade de 30 (trinta) dias (...). O laudo foi devidamente realizado e validado pelo Detran, não havendo mais qualquer responsabilidade da Apelante a partir de 01/11/2015*” (fl. 327); b) “*dúvida ou insuficiência de prova quanto ao fato constitutivo milita contra o Apelado*” (fl. 332); c) “[*e*]m relação ao estado de conservação, nada pode ser atribuído à Requerida” (fl. 333); d) “[*n*]aquele momento o laudo foi “aprovado” mesmo estando com o motor fora dos padrões de fábrica, pois ou foi substituído ou foi regravado. Em ambos os casos tal procedimento já havia sido autorizado previamente pelo Detran, pois ao digitar um número divergente do fabricante o laudo seria automaticamente reprovado” (fl. 333); e) que “[*S*]ó cabe à Apelante, dentro de suas atribuições, dizer no momento se o motor era original, fora dos padrões regravado, ou adulterado, mas reafirmando, quem determina que número que estará no documento é o Detran.” (fl. 334); f) não configuração de danos morais; g) “*Apelado não comprovou qualquer dano material, não há contrato de honorários, nota fiscal de prestação de serviço, recibos de pagamento, comprovantes de compras de peças ou qualquer outra despesa indenizável, além que o julgado reconhece na verdade “lucros cessantes”, o que não foi objeto do pedido inicial, razão pela qual requer a improcedência do pedido de condenação à indenização por danos materiais.*” (fl. 336).

Sem razão.

Estabelece o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.”

Como se vê, a responsabilidade civil, no que interessa, das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos, conquanto objetiva (sem necessidade de indicação de eventual elemento subjetivo), está condicionada à comprovação da conduta do respectivo agente, do efetivo dano causado, bem como, da existência de nexo de causalidade entre referida conduta e o dano levado a efeito.

Na espécie, do laudo pericial (fls. 276/292) extrai-se a seguinte conclusão:

“[...]

1- O veículo encontra-se em péssimo estado de conservação. O remanescente do veículo, que não vinha sendo utilizado pela Autora foi analisado e se encontrava com excesso de umidade interna, com mofo, bem como com o interior e exterior com excesso de oxidação e corrosão. Também não foi possível fazer o mesmo funcionar e foi frustrada a tentativa de carregamento da bateria para realizar o teste de Scanner.

(...)

2- Houve erro duplo, tanto de inconsistência do sistema do Detran como também na checagem da vistoriadora. Conforme apurado, o veículo objeto de perícia, ao ser vistoriado, teve seus dados colocados no sistema da vistoriadora, já conectado ao banco de dados do Detran, que não identificou a inconsistência no primeiro momento. Também não foram utilizados outros métodos para verificar ou foi verificado em vistoria o estado do motor e se haviam vestígios de adulteração ou substituição. Todos os números e dados foram apurados e estão corretos no veículo, conforme exame pericial.

Por fim, para a orientação do Exmo. Magistrado, este perito conclui que, a responsabilidade do imbróglio recai sobre ambas as requeridas, visto que houve problema no sistema ligado ao banco de dados do Detran e não foram observados inconsistências e vestígios de adulteração e substituição de motor no primeiro laudo cautelar que autorizou o negócio.

Foram realizadas análises técnicas de verificação dos pontos relatados na inicial, que incluíram a utilização de microcâmera endoscópica automotiva para verificar numerações e estado do motor.

Ademais, é importante ressaltar que este Expert não compreende engenharia de software e não dará diagnóstico acerca do motivo do defeito ocorrido no sistema que permitiu o primeiro laudo errôneo, porém, ao consultar o assistente técnico da requerida Moreno, bem como outros prestadores de serviço da área para parâmetros, foi informado que ao colocar os dados no sistema, automaticamente este já aponta o erro e pede a revisão dos itens apontados. Este seria o procedimento comum através dos softwares utilizados para o caso em questão.” (fls. 291/292 - sic)

E, com efeito, importa destacar que, como bem apontado na r. sentença, no que interessa: *“Patente a responsabilização dos requeridos. O anterior proprietário vendeu o veículo para o autor com a numeração adulterada, o que praticamente impossibilitou o uso do bem a partir da tentativa de transferência. A vistoriadora não identificou a adulteração na numeração do motor, que já existia à época da vistoria por ela realizada. O Detran por aprovar finalmente a vistoria [prévia] realizada, constando numeração de motor irregular.”* (fl. 312)

Contudo, no caso, embora a requerida-apelante, em sua defesa, sustente que é *“parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda pois realizou laudo pericial em 01/10/2015, há mais de 04 anos antes do ajuizamento da ação, tendo tal laudo validade de 30 (trinta) dias (...)”* e que o laudo foi validado pelo Detran, inconteste a sua responsabilidade no evento, por não ter o vistoriador se atentado aos dados [numeração do motor] de forma inconsistente com o cadastro constante do banco de dados do Detran [coletado na vistoria “MOTOR: D4BBR757200” – fl. 231, em descompasso com a numeração original de fábrica – fl. 232], o que trouxe sérias consequências para o autor, que efetivou o negócio jurídico com o vendedor-requerido Rodrigo (fls. 32/33 e 47/50), sofrendo as consequências desde então.

E, apesar das alegações da apelante, não há qualquer comprovação de que tenha havido substituição ou regravação da numeração do motor naquela época, até porque a mesma numeração consta do laudo de vistoria veicular realizado em 28.05.2019 (fl. 43).

Como constou da r. sentença: *“Note-se uma cadeia de atos praticados pelos requeridos, que caso algum deles tivessem agido a contento o autor não teria sofrido os prejuízos. Se o antigo proprietário não tivesse vendido o veículo com motor adulterado. Se a vistoriadora lograsse êxito em detectar a irregularidade tempestivamente e se o Detra[n] não tivesse aprovado a perícia, nada disso teria ocorrido. Portanto, a responsabilidade é solidária.”* (fl. 312). Nesse passo, foram

comprovados todos os requisitos exigidos para a caracterização da responsabilidade civil impugnada.

Os danos materiais são mesmo devidos, a serem apurados em liquidação, diante da necessidade de comprovação e quantificação do *“prejuízo decorrente da privação do uso do veículo e o quanto será necessário gastar para restabelecer a regularidade junto aos órgãos de trânsito”* (fls. 312/313), como bem ponderado na r. sentença, porquanto preenchidos os requisitos para a responsabilização civil. Assim não há que se falar, genericamente, que não houve comprovação de *“qualquer dano material”*, eis que haverá uma fase processual adequada para a sua quantificação.

Além disso, no caso, cumpre observar que os dissabores vivenciados pelo autor, indubitavelmente, fogem à esfera de mero aborrecimento cotidiano, além de estar privado do uso do veículo desde o ano de 2019, sem conseguir resolver o imbróglio. Tais circunstâncias, em conjunto, caracterizam aborrecimento demasiado, acima do comum.

E, no particular, quanto ao valor arbitrado pelos danos morais [R\$ 40.000,00 – fl. 313], considerado o caráter dúplici da indenização (tal verba visa a punição do agente e a compensação pela dor sofrida, não podendo, por isso, ser fonte de enriquecimento e tampouco conter valor inexpressivo) e a situação excepcional narrada, razoável se mostra o montante fixado na r. sentença, pois não é exagerado, bem como, não deve ser reduzido, porquanto, considerados os critérios de moderação, razoabilidade e proporcionalidade, se presta a desestimular o ofensor a repetir a conduta faltosa, sem constituir, por seu turno, enriquecimento indevido.

Sobre os valores devidos, quando da liquidação, incidirão correção monetária pela taxa SELIC a partir daquela data de fixação (nos termos da Súmula 362/STJ) e juros de mora da caderneta de poupança (desde o evento danoso – quando da reprovação do veículo na vistoria, em 28.05.2019 – fl. 43, nos termos da Súmula 54/STJ), observando-se, entretanto, que, a partir da data da sentença, o montante será atualizado pela taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção

monetária, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21. Assim, no caso, impõe-se alterar, de ofício, o termo inicial e índice dos juros de mora.

Anote-se, por oportuno, que a fixação dos termos iniciais dos índices de atualização monetária e juros de mora, sendo matérias de ordem pública, podem ser realizadas em cognição *ex officio*, sem que isso importe *reformatio in pejus* ou julgamento *extra petita* (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 02.12.2010; 3ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 998.935/DF, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, j. 22.02.2011; 1ª Turma, AgRg no REsp 1291244/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 26.02.2013). Ou seja, a aplicação e a revisão não precisam corresponder exatamente ao argumentado por qualquer das partes.

Por derradeiro, considerando o desprovimento do apelo, os honorários advocatícios fixados na r. sentença, a cargo da requerida-apelante, restam majorados para 11% do valor da condenação (art. 85, § 11, do CPC).

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo, com alteração, de ofício, dos consectários legais, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator